CISION

VidaEconómica

ID: 103047732 06-01-2023 País: Portugal Period.: Semanal

Meio: Imprensa

Âmbito: Economia, Negócios e. | Corte: 1 de 2

Cores: Cor

Pág: 15

Área: 19,35 x 30,29 cm²



BRUNO CHOTAS consultor da Ordem dos Contabilistas Certificados comunicacao@occ.pt

O subsídio de alimentação: atualização dos limites sujeitos a tributação



O subsídio de refeição tem, na sua génese, uma natureza de benefício social, destinando-se a compensar os trabalhadores das despesas com a refeição principal do dia em que prestam serviço efetivo, consumida fora da sua residência habitual.

No setor privado, apenas quando estipulado no contrato individual de trabalho ou em acordo coletivo de trabalho, o subsídio de refeição consta no Código de Trabalho como um direito obrigatório. Ainda assim, na grande maioria das situações, este é utilizado no mercado para remunerar os trabalhadores dependentes por uma via com um tratamento fiscal mais favorável para ambas

No que respeita ao pagamento do subsídio de refeição, este é, por norma, pago em dinheiro (juntamente com o vencimento) ou, como tem vindo a ganhar expressão na última década, em cartão ou vales refeição.

A tributação do subsídio de refeição

Em termos fiscais, determina o Código do IRS que se enquadram como rendimentos do trabalho dependente, para além da remuneração principal, quaisquer remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem eco-

Consequentemente, quando o subsídio de alimentação é pago, será de considerar o mesmo como rendimento do trabalho dependente, mas apenas na parte em que esta exceda o limite legal estabelecido ou, quando atribuído através de vales de refeição, na parte que exceda em 60% esse limite. Quanto ao limite legal a considerar para o efeito, este encontra-se indexado ao valor definido por Portaria para os trabalhadores da Administração Pública.

Recentemente, entendeu o Governo que, atendendo ao tempo entretanto decorrido desde a última atualização efetuada no Orçamento do Estado para 2017 e ao atual contexto de inflação que afeta diretamente o poder de compra dos trabalhadores, bem como pela necessidade de contribuir para a mitigação dos seus efeitos através do reforço dos benefícios sociais a conceder pelo empregador público como comparticipação nas despesas resultantes das refeições, se impunha a atualização do montante do subsídio de refeição diário para trabalhadores da Administração Pública.

Assim, ainda que a sua publicação em Portaria ⁽¹⁾ apenas tenha ocorrido em 18 de novembro de 2022, o montante do subsídio de refeição diário para trabalhadores da Administração Pública foi atualizado, com efeitos retroativos a 1 de outubro de 2022, para 5,20 euros.

Consequentemente, no setor privado, com efeitos à mesma data, passou a ser este valor diário de 5,20 euros, o limite legal excluído de tributação em sede de IRS, quando o subsídio de refeição for pago em dinheiro, e o limite de 8,32 euros, quando este for pago em cartão ou vales refeição.

Sempre que se verifique uma componente desse subsídio de refeição que exceda estes limites, esta é de considerar como rendimento do trabalho dependente, quando pago em dinheiro e deverá ser somado aos restantes rendimentos sujeitos a retenção na fonte para a determinação da taxa de retenção na fonte de IRS a aplicar. Contudo, quando o subsídio de refeição seja pago em cartão ou vales refeição, o valor que exceda o limite legal não sujeito a IRS, por considerar-se como rendimento em espécie, está dispensado de retenção na fonte, sendo a sua tributação efetuada aquando da entrega da declaração anual de IRS.

Em sede de Segurança Social, é seguida a

mesma regra utilizada para efeitos de IRS, precisamente por remissão prevista no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, o que determina a sujeição a contribuições para a segurança social apenas do montante que exceda os limites legais suprarreferidos.

Por forma a permitir um correto preenchimento da declaração anual de rendimentos, a Modelo 3 de IRS, deverão as entidades patronais fornecer a informação detalhada destes montantes na declaração anual de rendimentos a entregar aos colaboradores.

Podemos então concluir que o subsídio de refeição é efetivamente um benefício social de natureza extrassalarial e não uma componente da remuneração do trabalho, beneficiando, por esta razão, de um tratamento fiscal mais favorável para os trabalhadores (isenção parcial/total IRS e de TSU) e para as empresas (isenção parcial/total de contribuições sociais).

O aumento dos limites já referidos irá possibilitar que as entidades patronais, caso entendam, possam aumentar o subsídio de refeição dos seus colaboradores, se este for inferior aos novos limites diários fixados a partir de 1 de outubro de 2022, sem que sobre este aumento se verifique a incidência de IRS e contribuições para a Segurança Social.

Por sua vez, para as entidades patronais que, à data de 1 de outubro de 2022, já atribuíssem aos seus colaboradores um valor diário de subsídio de alimentação superior aos novos limites agora fixados, estes verão agora reduzida a componente tributável desse excesso em sede de IRS e de contribuições para a Segurança Social, com o respetivo impacto na esfera da própria entidade, na redução das contribuições para a Segurança Social a seu cargo.

1 - Portaria n.º 280/2022, de 18 de novembro